

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI! 0074530-06.2017.8.16.6000

1. Trata-se de consulta do Doutor José Daniel Toaldo, Juiz de Direito Substituto, pela qual requer esclarecimentos sobre a elaboração de cálculo de custas devidas a cumpridores de mandados na hipótese em que o ato envolver mais de uma diligência.

A Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro apresentou parecer que concluiu por incorreta a cobrança cumulada do ato praticado pelo Oficial de Justiça relativo a "citação, intimação e notificação", quando se tratar do cumprimento de um mandado relativo a apenas uma pessoa, independentemente do número de verbos registrados na determinação judicial (2535143/2538969).

É, em síntese, o relatório.

2. De início, cumpre registrar que o ponto central desta consulta é delimitar o alcance do item 2 das Disposições Finais da Instrução Normativa n° 8/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe:

> *2. Quando houver mais de um ato de citação, intimação ou notificação a ser realizado no mesmo endereço, será acrescido o valor de cinquenta por cento (50%).*

Nesse contexto, é importante ressaltar que a regra instituída pela Instrução Normativa n° 08/2014 previu que as diligências de cumpridores de mandados serão remuneradas separadamente e por ato[1]. A despeito disso, o supramencionado item 2 previu exceção a essa regra uma vez que, na hipótese em que o cumpridor de mandados realizar apenas um deslocamento para dois atos distintos, a despesa de condução, que é uma das variáveis que compõem os valores Anexo I da Instrução Normativa n° 8/2014, será reduzida.

Diante disso, considerando que haverá menor gasto com condução, o motivo de existência desse dispositivo é evitar a cobrança do valor integral previsto no Anexo I da Instrução Normativa, caso duas diligências distintas sejam realizadas na mesma oportunidade e no mesmo endereço.

Nessa linha, qualquer interpretação que escape desse objetivo

configura desvirtuamento do referido item. Por esse motivo, o exemplo trazido pelo consulente, em que o Oficial de Justiça certificou que citou, intimou, indagou, cientificou e advertiu a parte e que o Contador Judicial acresceu 50% (cinquenta por cento) a mais para cada verbo subscrito pelo Oficial de Justiça, configura hipótese de notório desvirtuamento do dispositivo. Desse modo, tal cálculo deveria ter cotado uma única diligência de citação (R$ 81,02 – oitenta e um reais e dois centavos), sem os quatro acréscimos de R$ 40,51 (quarenta reais e cinquenta um centavo), porquanto os atos de "intimação", "indagação", "cientificação" e "advertência" compõem a estrutura do ato principal de citação.

Em outras palavras, a perfectibilização da convocação do réu, executado ou interessado para integrar a relação processual, conceito normativo da citação (art. 238 do Código de Processo Civil), só ocorre com a realização de uma série de atos inerentes, como, aliás, enuncia o art. 251 do Código de Processo Civil[2].

Nessa mesma linha, a Assessoria Jurídica do Departamento Econômico e Financeiro lecionou:

> *7. O que se percebe no cálculo de custas registrado no item 3 deste Parecer é que há um desvirtuamento da interpretação das custas relativas à "citação, intimação e notificação", gerando cobrança excessiva e desproporcional.*
>
> *8. O item 1 das Disposições Finais da Instrução Normativa 8/2014 da CGJ é claro ao dispor que a cobrança pela diligência praticada pelo meirinho engloba outros atos inerentes. Observe-se:*
>
> *1. As diligências serão cobradas por ato, abrangendo seu cumprimento, contrafé e outros atos inerentes.*
>
> *9. O cálculo apresentado pelo Ofício do Contador resulta de uma interpretação que conduz ao absurdo. Houve uma distorção na aplicação do item 2, das disposições finais da Instrução Normativa n° 8/2014 da CGJ. O acréscimo de 50% sobre o valor da diligência "citação, intimação e notificação" deve ocorrer somente no caso de ser citado e/ou intimado e/ou notificado mais de uma pessoa no mesmo endereço. Tal como ocorre no caso da intimação de marido e esposa que habitam o mesmo lar.*

Diante disso, forçoso concluir que o item 2 das Disposições Finais de Instrução Normativa n° 8/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça deve ser empregado, em um viés restritivo, como exceção da diretriz de que as diligências são cobradas por ato; por conseguinte, o supracitado exemplo é uma hipótese de distorção de tal dispositivo.

3. Do exposto, a Corregedoria-Geral da Justiça esclarece que o item 2 das Disposições Finais de Instrução Normativa n° 8/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça deve ser aplicado consoante exposto no corpo desta decisão.

4. Dê-se ciência desta decisão:

a)ao consulente, em resposta à consulta;

b) ao Departamento Econômico e Financeiro;

c) ao Oficial Contador do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para observância.

5. Após, encerre-se o SEI nesta Unidade.

Curitiba, data gerada automaticamente.

ROGÉRIO KANAYAMA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

---

[1] Instrução Normativa n° 8/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça:

(...)

Disposições Finais

1. As diligências serão cobradas por ato, abrangendo seu cumprimento, contra-fé e outros atos inerentes.

[2] Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Luis Nielsen Kanayama**, **Desembargador**, em 24/01/2018, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2594759** e o código CRC **4E71FAC2**.
